CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR RECEBIDO EM 13/05/24

Secretaria CNPJ: 03.286.228/0001-88



Prefeitura Municipal de Malhador SANCIONO Em, 15 de maio de 2024 Prefeito do Município de Malhador

## LEI N° 597/2024 DE 15 DE MAIO DE 2024

Referente ao Projeto de Lei de nº 07 de 24 de abril de 2024, que reorganiza a política de Educação em Tempo Integral no município de Malhador, Estado de Sergipe.

O PREFEITO DO MUNICIPÍO DE MALHADOR - ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado o Ensino em Tempo Integral, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Malhador, com a finalidade de ampliar tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicos, científico, esportivas, de saúde e de lazer, com vistas a aprendizagens significativas, que privilegiem a formação multidimensional do estudante da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - educação integral: concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (cognitiva, física, social, emocional, cultural e política) a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais;







 II - desenvolvimento integral: processo singular, historicamente situado, continuo e ao longo da vida, de ampliação, aprofundamento e diversificação das dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural e política do sujeito;

III - acesso à escola: situação na qual é garantido ao estudante o direito à matrícula e frequência regular, em instituição escolar próxima à sua residência ou, quando necessário, em instituição escolar para a qual lhe é disponibilizada a garantia de transporte gratuito no percurso da residência até a escola;

IV - permanência na escola: situação na qual é assegurado ao estudante o direito de manter-se vinculado às atividades escolares com a mitigação da infrequência, risco de abandono à escola ao longo do ano letivo ou a evasão escolar na transição entre os anos letivos;

V - tempo integral: carga horária em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo;

VI - equidade educacional: situação de justiça sobre o acesso, os processos e resultados educacionais entre diferentes grupos sociais na qual a distribuição de investimentos e esforços das políticas públicas minimiza ou compensa os efeitos das desigualdades estruturais que se manifestam na sociedade; e

VII - avaliação institucional participativa da qualidade da oferta de Educação Integral em tempo integral: processo coletivo e colaborativo de identificação,









mensuração, sistematização e análise de dados, informações e registros da percepção dos sujeitos que compõem a comunidade escolar a respeito dos insumos, processos e resultados do trabalho educativo, com vistas à tomada de decisão e planejamento sobre ações de melhoria continua da oferta de matrículas e escolas de tempo integral na perspectiva da educação integral.

- Art. 3º O Ensino em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação infantil e no ensino fundamental em tempo integral em toda a rede de ensino para cumprimento da meta 6 expressa na Lei municipal nº 401/2015 que trata do Plano Municipal de Educação (PME).
- § 1º O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- § 2º Os recursos financeiros, de que trata a Lei que institui o Programa Escola em Tempo Integral, serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observado o disposto no inciso X do caput do art. 167 da Constituição Federal.









§ 3º O controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será exercido pelo CACS FUNDEB, Conselho Municipal de Educação e demais órgãos de controle externos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 4º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

 III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

IV. Definição de estrutura e equipe técnica da secretaria responsável pela Política;

Art. 5º A oferta do ensino em tempo integral será estruturada em três modelos distintos até que seja possível a prevalência do turno único, visando o currículo integrado e integrador de experiências, cabendo às instituições de ensino especificar o modelo a ser adotado conforme as orientações:









- I Turno único com tempo contínuo de período único e matrícula gradativa.
- II Turno e contraturno: com tempo dividido em dois momentos, sendo o turno para execução dos componentes que compõe a base comum curricular e o contraturno com atividades complementares para execução dos componentes da parte diversificada e mesma enturmação do turno.

III – Turno e contraturno: com tempo dividido em dois momentos, sendo o turno para execução dos componentes que compõe a base comum curricular com atividades da base comum curricular e o contraturno com atividades complementares para execução dos componentes da parte diversificada e enturmação diversa do turno.

A superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contratumo, para se priorizar o turno único, visando a um currículo integrado e integrador de experiências.

- Art. 6º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, será responsável pela gestão dos insumos entendidos como recursos necessários para execução do ensino em tempo integral, sejam financeiros, humanos, normativos, políticos ou quaisquer outros elementos necessários para a execução da política.
- Art. 7º A equipe técnica responsável pelo acompanhamento pedagógico, do ensino em tempo integral, será formada por profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 8º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares









por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Art. 9º Os espaços para desenvolvimento das atividades do ensino em tempo integral serão estruturados no âmbito escolar, conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o que pressupõe o projeto político-pedagógico.

Art. 10° A infraestrutura para escolas que ofertarão ampliação de jornada, por meio do Programa Escola em Tempo Integral atenderá aos dispositivos legais das Leis orçamentárias municipais, disponibilidade de recursos financeiros ou por meio do Regime de Colaboração com o governo estadual e federal.

Art. 11º A melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, deverá assegurar acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar.

Art. 12º Secretaria Municipal de Educação realizará, anualmente, o mapeamento de recursos humanos de forma a garantir que haja pessoal suficiente para proporcionar a efetivação das atividades da Educação em tempo Integral.









Art. 13° A ampliação do quadro de profissionais que desenvolverão atividades nas turmas com matrícula em tempo integral será definida conforme o previsto na Lei municipal nº 561 de 25 de julho de 2022.

Art. 14º As despesas referentes à Educação Integral serão custeadas por dotação orçamentária própria, devidamente consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA), observada a aplicação exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do caput do art. 167 da Constituição.

Art. 15° As orientações curriculares elaboradas ou revisadas sobre a oferta de tempo integral deverá ter por base a perspectiva da educação integral.

Art. 16° A proposta curricular para o ensino em tempo integral deve ser organizada seguindo princípios e estrutura da Base Nacional Comum Curricular para os componentes da base comum e da parte diversificada para alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica ofertada.

Art. 17º As atividades curriculares serão organizadas a partir de referencial que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a









natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral.

Art. 18º A educação para as relações étnico-raciais, será efetivada de forma transversal e interdisciplinar tendo por base as metas e estratégias estabelecidas de modo que promovam a redução de desigualdades étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da educação bilíngue de surdos, o público-alvo da educação especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas.

Art. 19° As diretrizes curriculares para atendimento à demanda escolar por tempo integral manifestam ou sob consulta aos públicos das modalidades de educação especial, e da educação do campo deve considerar as respectivas diretrizes curriculares e outras normativas em vigência.

Art. 20° A articulação intersetorial ocorrerá com Políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos.

Art. 21° O Município instituirá métodos periódicos de avaliação de forma a acompanhar a expansão das matrículas de tempo integral, com vistas à universalização do atendimento como meio de estabelecer parâmetros de qualidade para os insumos, as condições de oferta e os processos da jornada de tempo integral.









Art. 22º A Avaliação Institucional Participativa da Educação Integral tempo integral deverá ser planejada, considerando:

I – a definição dos indicadores de referência para a avaliação; e

 II – a disponibilização dos materiais orientadores para a realização da avaliação nas secretarias de educação e nas unidades educacionais.

Gabinete do Prefeito do Município de Malhador, Estado de Sergipe, em 15 de maio de 2024.

FRANCISO DE ASSIS DE ARAÚJO JÚNIOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE MALHADOR